



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13553.000128/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.559 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente LUÍS CARLOS BARBOSA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Podem ser deduzidos da Declaração de Ajuste Anual o imposto de renda retido na fonte, desde que devidamente comprovada a sua retenção. Inciso IV, Art. 87 do RIR/99.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VEÍCULOS

São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte nos percentuais definidos no Art 47 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 15-20.386 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) DRJ/SDR (fl, 58/61), que julgou *procedente em parte* a Notificação de Lançamento nº 2004/605450345524038 decorrente de compensação indevida de IRRF e omissão de rendimentos de trabalho (fls 5/10), no exercício de 2004.

Transcrevo, abaixo, trecho do relatório da instância de piso:

Contesta apenas a glosa do imposto na fonte. Argumenta, em síntese, que a fonte pagadora deixou de informar à Receita Federal os rendimentos e o imposto retido na fonte sobre serviços de transporte de carga; que o imposto foi retido sem que se observasse a parcela não tributável para rendimentos desta espécie; que por isso os rendimentos declarados devem ser reduzidos para R\$ 74.246,27, com o desconto desta parcela. Apresenta recibos onde estão discriminados os rendimentos pagos e o imposto retido na fonte, que soma R\$ 21.021,24, e declaração da Prefeitura (fls. 07) atestando que recebera remuneração bruta de R\$ 123,743,79 por serviços de transporte de carga e serviços com trator.

Em seu voto a DRJ teceu os seguintes argumentos para fundamentar sua decisão:

O impugnante pretende reduzir os rendimentos tributáveis declarados como pagos pela Prefeitura, de R\$ 125.926,29 para R\$ 123.743,79, **pleiteando ainda para este último o desconto da parcela não tributável de serviços de transporte de carga**. Os documentos apresentados, porém, não comprovam a existência de erro no montante declarado, como se passa a demonstrar.

A declaração da Prefeitura de Ituaçu às fls. 07 não é bastante para comprovar que tenha recebido apenas R\$ 123.743,79, como está aí declarado. Primeiro, porque a soma dos rendimentos brutos confirmados pelos recibos de fls. 10/36 foi de R\$ 132.561,99, como se demonstra a seguir.

Por outro lado, os recibos evidenciam que a maior parte dos rendimentos foram pagos por serviços prestados com trator, quando **se observa que o contribuinte não declarou (fls. 44/45) a posse de nenhum trator, sendo condição indispensável para a dedução da parcela não tributável deste tipo de serviço que o veículo seja do próprio prestador**. Ademais, a única caçamba que inclui em sua declaração tem placa policial MB 1113, diversa da que prestou os serviços de limpeza e coleta de lixo para a Prefeitura: VI 6840.

Deve ser computado no lançamento o imposto retido na fonte comprovado pelos recibos apresentados pelo impugnante; **não em sua totalidade, porém, mas na proporção dos rendimentos declarados**, como se demonstra a seguir: **(grifos nossos)**

Em sua peça recursal (fls. 66/69) o contribuinte fez as seguintes observações quanto ao julgamento de 1ª instância:

O fato de um equipamento de trabalho não ser de propriedade do trabalhador (prestador) não pode desprovê-lo dessa condição, tampouco gerar desqualificação do tipo de serviço prestado com o único fito de não gozar dos benefícios garantidos por lei, a fim de simplesmente onerar injustamente o contribuinte que já teve seu imposto retido na fonte, inda mais neste caso onde o beneficiário dos serviços (Prefeitura) fez a retenção a maior;

A bem da verdade e da equidade, a declaração precisa, como defendida na impugnação, ser refeita com os novos valores apurados, considerando a regra de apuração da época e os seguintes valores comprovados:

- Rendimento tributável de R\$ 77.246,27 (resultado da soma de R\$ 74.246,27 + R\$ 2.760,00);

- Rendimento não tributável no valor de R\$ 49.497,52;
- Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$ 21.021,24;

Não se poder querer desconsiderar o valor do crédito que o contribuinte tem, haja vista estar comprovado que foi originado de retenção na fonte, esse valor representa PAGAMENTO EFETIVADO, e se foi feito a maior, TEM QUE SER RESTITUÍDO. E neste caso específico a Prefeitura de Ituaçu fez o desconto a maior por não considerar a redução legal prevista no art. 47 do RIR, e ela própria retifica seus lançamentos e corrige o erro;

Não se pode prosperar a sugestão do relator em considerar em termos proporcionais o imposto retido, pois este é direito adquirido do contribuinte, assim como também, o imposto a ser cobrado tem que ser feito sobre a real Base de cálculo apurada, não pelo valor informado no auto de infração impugnado. Portanto, o demonstrativo final do relator não preserva a justiça nem prima pela apuração resultado real, denota que precisa cobrar, ainda que por subterfúgios inaplicáveis ao caso concreto, vilipendiando o direito que assiste o contribuinte.

Por fim, ante todo o exposto e comprovado, o contribuinte Requer mui respeitosamente aos ínclitos julgadores desta colenda corte, julgar improcedente a decisão do acórdão em pauta, fundada no voto do digno relator Zilton de Araújo Andrade Filho, no que concerne à manutenção do imposto de R\$ 10.990,61 na forma demonstrada no quadro da página 3 e verso do acórdão, passando a apurá-lo na forma descrita no item "g" acima, reformando-a.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi notificado por:

- 1) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 29.986,19, correspondente a diferença entre o valor declarado e o total informado pela fonte pagadora; e
- 2) Omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 11.740,22.

O sujeito passivo se insurge contra parte da glosa de IRRF (R\$ 21.021,24), bem como, manifesta sua discordância quanto à formação da base de cálculo utilizada para a apuração do tributo, por entender que a mesma incorporou valores “não tributáveis”. Não impugna a omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.740,22.

As matérias em discussão neste recurso administrativo *são o critério para formação da base de cálculo de rendimentos provenientes da prestação de serviço de transporte e a compensação de imposto de renda retido na fonte.*

Acerca das matérias acima, transcrevemos artigos do Decreto 3.000/99 que regulamentavam a matéria à época da ocorrência dos fatos geradores:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VEÍCULOS

Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO

Art. 86. O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

.....
IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. (**grifos nossos**)

Com relação a prestação de serviços, conforme se pode ver, a legislação *não exige*, como condição para sua aplicabilidade, que o prestador dos serviços *seja proprietário do veículo* utilizado, fato considerado indispensável pelo Acórdão recorrido.

Já em relação a compensação integral do IRRF, entendo que o inciso IV do artigo 87 deixa bem clara esta possibilidade, bastando que o contribuinte comprove a sua efetiva retenção

Considerando que a declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Ituaçu (fls.11) e que os recibos constantes (fls. 14/40) são suficientes para: a) demonstrar a natureza dos serviços executados; b) quantificar a correta base de cálculo do IRPF a ser calculada; e c) mensurar os valores retidos na fonte.

Entendo que, após a sessão de julgamento, os autos devam ser encaminhados à Unidade Preparadora para: a) *refazer a apuração da base de cálculo*, considerando o disposto no artigo 47 do RIR/99; b) *calcular o imposto devido naquele exercício*, considerando como IRRF o valor de R\$ 21.021,24; e c) *Rever os valores* constantes na presente Notificação de Lançamento, *confrontando-a com o resultado* desta nova apuração.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou provimento** para que sejam efetuados os procedimentos indicados no parágrafo anterior.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura